



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 144/2021**Pregão Eletrônico n.º 092/2021****Parecer n.º 329/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 257/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 092/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, conforme protocolo de n.º 71.485, datado de 14 de junho de 2022.

A empresa NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou instrumento petitário de reequilíbrio econômico financeiro alegando que itens da ata sofreram aumento nos custos de aquisição, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro. Alternativamente solicita a rescisão amigável.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo, nem reestabelecer suas margens de lucro. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A detentora da ata alega o desequilíbrio em razão do aumento do preço de compra dos produtos, ocasionado pelos reflexos imensuráveis da pandemia e das oscilações ocorridas no mercado global, bem como ocasionadas pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, que impactou diretamente no preço e no abastecimento de insumos e matéria prima no mercado nacional.

Apresentou notas fiscais para comprovar o aumento no valor dos produtos.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Para a análise devem ser considerados, entre os aspectos previstos nas normas para a concessão do reequilíbrio, se a conduta da licitante no certame contribuiu para que eventual desequilíbrio ocorresse.

O item 92 foi registrado com o valor de R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 60,69 (sessenta reais e sessenta e nove centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos). Se observa que a situação somente ocorreu pelo deságio promovido, não se tratando de situação extraordinária, ou mesmo álea ordinária, de consequências avassaladoras, que pudessem invocar o instituto do reequilíbrio. Não cabe reequilíbrio na situação encontrada.

A solicitante requereu, alternativamente, o cancelamento amigável da ata, eis que o desequilíbrio foi ocasionado por fato superveniente à assinatura da ata. Segundo o §2º do art. 16 do Decreto Municipal n.º 1.567, o detentor da Ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados. No caso em tela, como demonstrado, a situação não se trata de fato superveniente, ocorrendo a situação pela ação da própria fornecedora, ao praticar deságio no pregão.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo não caber o reequilíbrio econômico financeiro, eis que não houve fato superveniente extraordinário que alterasse as condições avençadas, mas a situação se deu pelo deságio promovido. Também não vislumbro se tratar de fato que justifique o cancelamento amigável da ata, eis que o interesse na aquisição dos produtos permanece. Em eventual descumprimento do ajuste devem ser observadas eventualmente a aplicação das sanções previstas em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2002g

DESPACHO

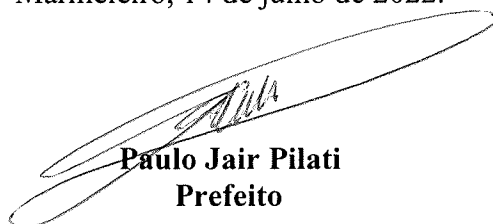
Em resposta a solicitação da empresa NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 71485, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 92 referente a Ata de Registro de Preços nº 257/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 092/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 329/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 14 de julho de 2022.



Paulo Jair Pilati
Prefeito

Re: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Documentação NutriSC <documentacao2@nutrisc.com.br>
Data 14-07-2022 14:59

Nutri SC.pdf (~246 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 329/2022, referente a solicitação da empresa NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 71485, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 92 referente a Ata de Registro de Preços nº 257/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 092/2021.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 15-06-2022 08:08, Licitações e Contratos escreveu:

Bom dia,

Recebido, protocolado sob nº 71485 e encaminhado para o Setor jurídico para análise.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 14-06-2022 10:49, Documentação NutriSC' escreveu:

Bom Dia

segue em anexo o pedido de reequilíbrio referente ao pregão 092/2021.

Att

Emely Ferreira

Pedidos

Nutri SC Comércio de Alimentos LTDA-ME

(49) 3328 4718

